



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei 144/2021

SAJ-DCDAO-PL-EX-14/2021

Processo nº 35.190/2015

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que versa sobre alteração e acréscimo de dispositivo no texto da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015.

Mencionada Lei, de evidente relevância social, tratou de regulamentar no Município, benefício eventual denominado Auxílio Moradia Emergencial para Desabrigados.

Os Benefícios Eventuais são previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelos municípios e Distrito Federal aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilizem a manutenção do cidadão e sua família.

Dentre as situações pelas quais se compreende como adequado o emprego de concessão de benefícios do gênero destacam-se as reconhecidas como de vulnerabilidade temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e as decorrentes de calamidade pública, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas.

O auxílio, portanto, será sempre eventual, transitório, ou seja, destinado ao apoio de um indivíduo ou de uma família por tempo necessário a retirada das mesmas da situação de vulnerabilidade em que se encontram.

O período previsto no texto original da Lei, é, portanto, de 6 (seis) meses prorrogável por até mais duas vezes, pelo mesmo tempo, contudo, tal prorrogação não é suficiente em tempos de Pandemia onde há decretado Estado de Calamidade Pública, onde toda situação econômica e social torna o cidadão mais vulnerável.

É justamente pela imprevisibilidade do término da situação de Calamidade e para que nossos munícipes não fiquem desabrigados, entregues à própria sorte que o presente Projeto de Lei se justifica para alterar o § 8º, do art. 3º e inclusão do § 9º para que o prazo do auxílio-moradia possa ser mantido enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.

Tendo em vista que a prorrogação do auxílio-moradia previsto na Lei nº 11.210 de 5 de novembro de 2015, se findou em fevereiro de 2021 e o Estado de Calamidade permanece, é o presente projeto para incluir a previsão da possibilidade do



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 14 /2021 – fls. 2.

pagamento retroativo a março de 2021 a fim de mantermos os contratos vigentes sem interrupções, para que as famílias contempladas com tais benefícios não sejam prejudicadas além do que já o foram na situação de desabrigoamento.

Diante o exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/Nov/2021 09:54 206878 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 144/2021

(Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 8º Havendo situação de calamidade pública formalmente decretada pelo Município, poderá o benefício de que trata esta Lei ser prorrogado por até dois períodos de 6 (seis) meses além do prazo estabelecido no § 4º, desde que a justificativa seja acompanhada de análise do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social - a que o interessado esteja referenciado, de forma análoga ao disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, a respeito da real necessidade de continuidade do pagamento à família beneficiada, a evidenciar que tal prorrogação possua nexos com a própria situação de calamidade.

§ 9º Fica assegurado o recebimento retroativo do auxílio-moradia emergencial àquelas famílias que se enquadrariam na situação prevista no parágrafo anterior e cujos benefícios cessaram em março de 2021”. (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação do Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020, pelo qual restou reconhecido pelo Município o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

EST
10



Secretaria da Cidadania

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Prorrogação do Auxílio Moradia Emergencial pelo período adicional de 06 (seis) meses em virtude da Pandemia Covid-19

PA 35.190/2015 - Fundo Municipal de Assistência Social

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao termo de convênio para prorrogação do Auxílio Moradia Emergencial pelo período adicional de 06 (seis) meses em virtude da Pandemia Covid-19, conforme PA 35.190/2015, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 - impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2020

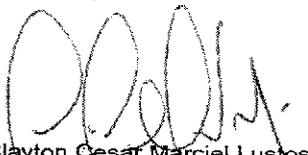
DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R\$ 0,00	R\$ 3.076.433.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R\$ 0,00	R\$ 3.124.166.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R\$ 0,00	R\$ 3.213.569.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R\$ 345.600,00	R\$ 3.076.433.000,00	0,011%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R\$ 0,00	R\$ 3.124.166.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R\$ 0,00	R\$ 3.213.569.000,00	0,000%

2 - Composição das despesas de caráter continuado

Período	2021		2022		2023	
Capital	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Custeio	R\$	345.600,00	R\$	-	R\$	-

Sorocaba, 15 de abril de 2021.



Clayton Cesar Marciel Lustosa
Secretário da Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2021

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estender os efeitos do benefício eventual de auxílio moradia emergencial, nos termos que menciona, em virtude da perduração da calamidade pública decretada em âmbito municipal.

No **aspecto formal**, trata-se de **norma eminentemente administrativa** que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com a concessão do benefício mencionado, observando a competência legislativa privativa da Chefe do Executivo. Materialmente, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **contrapartida pela impossibilidade momentânea de moradia digna**, que impacta em inúmeros direitos sociais, como saúde, alimentação e moradia das famílias, todos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal, com foco na **assistência aos desamparados**:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364*].

Dispõe ainda, a Lei Orgânica Municipal, sobre a competência do Legislativo para legislar sobre matérias assistencialistas, e de subvenção:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

V - concessão de auxílios e subvenções:

Desta forma, por se tratar de **notório cenário de calamidade pública** em âmbito municipal, o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a observância de algumas restrições normalmente impostas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tópico acima, salienta-se que a **Assembleia Legislativa do Estado de SP aprovou o PDL 32/2021**, que **reconhece**, de forma coletiva, os **decretos de calamidade pública adotados pelos municípios paulistas** em razão da pandemia da Covid-19.¹

No entanto, **ainda que no cenário calamitoso, que flexibiliza as regras da LRF (STF. MC na ADI 6357-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julg. em 29 de março de 2020, ratificada – vide EC 106/2020)**, observamos que o Poder Executivo Municipal, **em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal**, apresenta **Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro**, garantindo que as providências **propostas dispõem de suficiente dotação orçamentária**, e estão adequadas às orientações do Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:** (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹ Alesp reconhece calamidade pública em municípios em razão da pandemia. Conjur. Publicado em 22 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-22/alesp-reconhece-calamidade-publica-municipios-razao-epidemia>>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, a **justificativa exposta**; a **situação de fato**; os **Decretos de calamidade pública** em todas as esferas federativas; a **redação da Lei de Responsabilidade Fiscal**; o **posicionamento do STF** sobre a matéria, confirmam a legalidade da proposição.

Salienta-se ainda, que o Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcela Pegorelli Antunes

MARCELA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos

PL 144/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

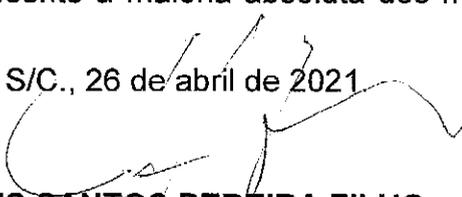
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, notamos que no aspecto formal, por ser norma assistencial que impõe atuação financeira governamental, nota-se observância à **competência legislativa privativa da Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria aos arts. 61, II e 84, II, da Constituição Federal.

Por seguinte, nota-se que a expansão do benefício assistencial visado materializa a expansão do direito social à moradia, **com observância das regras previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16 da LC Nacional nº 101, de 2000)**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 26 de abril de 2021


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação da Proposta.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do projeto, verificamos que, em razão do benefício de auxílio ser de 06 (seis) meses prorrogável por até mais duas vezes, pelo mesmo tempo, o autor entende ser insuficiente para atender estes tempos de pandemia da Covid-19, submetido ao estado de calamidade pública, em que a situação econômica e social está tornando a vida do cidadão sorocabano hipossuficiente ainda mais vulnerável.

Justamente por esta razão, o Poder Executivo visa, através deste projeto, alterar o parágrafo 8º do artigo 3º e inclusão do parágrafo 9º da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, para que, em tese, o prazo de auxílio-moradia possa ser mantido enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.

O projeto, assim, que aumenta despesas do Município, veio acompanhado de estimativa de impacto financeiro/orçamentário, emitido pela SECID, onde o Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Cidadania, afirma categoricamente, na qualidade de ordenador de despesas, que tais gastos estão de acordo com a dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa e suporte, conformando-se às orientações da PPA e LDO.

Cabe lembrar que, a ampliação do benefício tem como escopo combater os maléficos efeitos decorrentes da calamidade pública da Covid-19, caso em que ficam dispensadas as condições e vedações previstas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 65, par. 1º, inciso III).

Assim sendo, quanto ao mérito, levando em consideração que o Poder Executivo apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e reserva de dotação pelo ordenador de despesas, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

- I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - *promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413 2014)*

IX - *fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

X - *acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XI - *acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XII - *acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XIII - *propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XIV - *desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XV - *emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

I. Voto do Relator

Mediante a análise desta comissão venhamos ressaltar a importância do projeto apresentado. A Lei 11.2010, de 5 de novembro de 2015, tratou de regulamentar no Município de Sorocaba o Auxílio Moradia Emergencial para Desabrigado.

O Auxílio Moradia criado esta previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelos municípios e Distrito Federal aos cidadãos e suas famílias. Cabe ressaltar o emprego de concessão de benefícios do gênero destacam-se as reconhecidas como de vulnerabilidade temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos integridade da pessoa e de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e as decorrentes de calamidade pública.

Hoje em virtude da Pandemia Causada pelo COVID-19, é visto que os prazos não são suficiente para que o cidadão saia do estado de vulnerabilidade, onde que os prazos de auxílio são de 6 (seis) meses prorrogável por até mais duas vezes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Então por conta da imprevisibilidade do termino da Pandemia está sendo acrescentado § 8-0 , do art. 3-0 e inclusão do § 9-0 para que o prazo do auxilio moradia possa ser mantido enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de abril de 2021

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO P.L Nº 144/2021⁰¹

(Altera dispositivos da Lei 11.210, de 5 de novembro de 2015, e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 3º da Lei 11.210, de 5 de novembro de 2015.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 11.210, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 8º Havendo situação de calamidade pública formalmente decretada pelo Município, poderá o benefício de que trata esta Lei ser prorrogado por mais três períodos de 6 (seis) meses, além do cômputo dos períodos estabelecidos no §4º, desde que a justificativa seja acompanhada de análise do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – a que o interessado esteja referenciado, de forma análoga ao disposto no §4º do art. 3º da Lei 11.210/2015, a respeito da real necessidade de continuidade do pagamento à família beneficiada, a evidenciar que tal prorrogação possua nexos com a própria situação de calamidade.

§ 9º. Fica assegurado o recebimento retroativo do auxílio-moradia emergencial àquelas famílias que se enquadrariam na situação prevista no parágrafo anterior e cujos benefícios cessaram no ano 2021, antes a vigência desta Lei”. (NR)

Art.3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação do Decreto nº. 25.663, de 21 de março de 2020, pelo qual restou reconhecido pelo Município o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

João Donizete Silvestre

Vereador

Líder de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 144/2021

A autoria da **proposição original é do Sr. Prefeito Municipal**, sendo que este Substitutivo é de autoria do Líder de Governo, Nobre Vereador João Donizeti Silvestre

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que assim como o PL original, visa-se estender os efeitos do benefício eventual de auxílio moradia emergencial, em virtude da perduração da calamidade pública decretada em âmbito municipal.

Quanto ao substitutivo, nota-se que o Regimento Interno da Câmara (RIC), em seu art. 117, expõe que a **apresentação deste não implica em alteração da autoria do projeto original**, sendo que, ainda assim, nota-se que este Substitutivo é de autoria do Líder do Governo, nos termos do art. 74-A, do RIC:

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395/2013)

Parágrafo único. **Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos**, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

No **aspecto formal**, trata-se de **norma eminentemente administrativa** que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com a concessão do benefício



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mencionado, observando a competência legislativa privativa da Chefe do Executivo. Materialmente, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **contrapartida pela impossibilidade momentânea de moradia digna**, que impacta em inúmeros direitos sociais, como saúde, alimentação e moradia das famílias, todos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal, com foco na **assistência aos desamparados**:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed., 362/364].

Dispõe ainda, a Lei Orgânica Municipal, sobre a competência do Legislativo para legislar sobre matérias assistencialistas, e de subvenção:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

V - concessão de auxílios e subvenções:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, por se tratar de **notório cenário de calamidade pública** em âmbito municipal, o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a observância de algumas restrições normalmente impostas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Sobre o tópico acima, salienta-se que a **Assembleia Legislativa do Estado de SP aprovou o PDL 32/2021**, que **reconhece**, de forma coletiva, os **decretos de calamidade pública adotados pelos municípios paulistas** em razão da pandemia da Covid-19.¹

No entanto, **ainda que no cenário calamitoso, que flexibiliza as regras da LRF (STF, MC na ADI 6357-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julg. em 29 de março de 2020, ratificada – vide EC 106/2020)**, observamos que o Poder Executivo Municipal, **em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal**, apresenta **Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro**, garantindo que as providências **propostas dispõem de suficiente dotação orçamentária**, e estão adequadas às orientações do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará

¹ Alesp reconhece calamidade pública em municípios em razão da pandemia. Conjur. Publicado em 22 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-22/alesp-reconhece-calamidade-publica-municipios-razao-epidemia>>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, a **justificativa exposta**; a **situação de fato**; os **Decretos de calamidade pública** em todas as esferas federativas; a **redação da Lei de Responsabilidade Fiscal**; o **posicionamento do STF** sobre a matéria, confirmam a legalidade da proposição.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo 01 ao PL 144/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, sendo que este Substitutivo é de autoria do Líder de Governo, que "*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao Substitutivo.

Quanto ao substitutivo, nota-se que o Regimento Interno da Câmara, em seu art. 117, expõe que a apresentação deste não implica em alteração da autoria do projeto original, sendo que, ainda assim, nota-se que este Substitutivo é de autoria do Líder do Governo, nos termos do art. 74-A, do RIC

Primeiramente, notamos que no aspecto formal, por ser norma assistencial que impõe atuação financeira governamental, nota-se observância à **competência legislativa privativa da Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria aos arts. 61, II e 84, II, da Constituição Federal.

Por seguinte, nota-se que a expansão do benefício assistencial visado materializa a expansão do direito social à moradia, **com observância das regras previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16 da LC Nacional nº 101, de 2000)**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 26 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
 Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
 Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 144/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados)

De início, o substitutivo foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

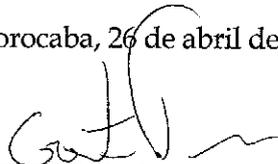
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do substitutivo verifica-se que se busca elevar o período de prorrogação do projeto originário para 03 (três) períodos de 06 (seis) meses ao invés de 02 (dois) períodos, o que impacta diretamente o orçamento.

Assim sendo, quanto ao mérito, desde que esteja nos conformes orçamentários de impacto orçamentário-financeiro do Poder Executivo, e reserva de dotação, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2021.


**CRISTIANO ANUNCIÇÃO
 DOS PASSOS**
 Vereador Membro
 RELATOR


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
 Vereador Presidente


**VÍTOR ALEXANDRE
 RODRIGUES**
 Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 144/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 144/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados).

O seguinte substitutivo traz nova redação:

Art. 3º (...)

"§ 8º Havendo situação de calamidade pública formalmente decretada pelo Município, poderá o benefício de que trata esta Lei ser prorrogado por mais três períodos de 6 (seis) meses, além do cômputo dos períodos estabelecidos no 4º, desde que a justificativa seja acompanhada de análise do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social - a que o interessado esteja referenciado, de forma análoga ao disposto no §4º do art. 3º da Lei 11.210/2015, a respeito da real necessidade de continuidade do pagamento à família beneficiada, a evidenciar que tal prorrogação possua nexo com a própria situação de calamidade".

"§ 9º Fica assegurado o recebimento retroativo do auxílio-moradia emergencial àquelas famílias que se enquadrariam na situação prevista no parágrafo anterior e cujos benefícios cessaram no ano 2021, antes a vigência desta Lei". (NR)"

O seguinte substitutivo vem aumentar para 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de prorrogação em caso de calamidade pública .

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de abril de 2021

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

Iara Bernardi
IARA BERNARDI
Membro

Vitor Alexandre Rodrigues
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro